

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2013.0000497880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0015351-88.2005.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são

(ASSISTÊNCIA apelantes CARMEM GOMES POLIDORIO VIANA

JUDICIÁRIA) e WENDERSON DE FREITAS VIANA (ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA), são apelados MARCIO TADEU DA LUZ (JUSTIÇA

GRATUITA) e AMANDA DOS REIS BENVINDO DOS SANTOS (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), WALTER CESAR EXNER E EDGARD

ROSA.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0015351-88.2005.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelantes: Carmem Gomes Polidoro Viana e Wenderson de Freitas Viana Apelados: Marcio Tadeu da Luz e Amanda dos Reis Benvindo dos Santos

Voto nº 6.556

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Demonstrada a responsabilidade do condutor do veículo, o proprietário deste, bem como aquele que o emprestou ao causador dos danos são solidariamente responsáveis pela reparação destes — INÉPCIA DA INICIAL — Inocorrência – Petição inicial que observa todos os pressupostos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil - DEVER DE INDENIZAR - Dos elementos acostados aos autos restou demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual de trânsito. iustificando responsabilidade pela indenização - DANOS MATERIAIS – Dever de ressarcir as despesas do conserto da motocicleta — DESPESAS MÉDICAS Dever de indenizar os valores comprovadamente despendidos para medicamentos **LUCROS** de CESSANTES — Ausência de comprovação, pela coautora, de valores que deixou de auferir em razão do acidente - PENSÃO MENSAL Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho é devido o pensionamento mensal ao no valor pleiteado inicialmente, abarcado pelo laudo pericial realizado, tendo como base o valor da remuneração que o autor recebia à época do acidente, considerando-se o montante que a Carteira de Trabalho faz prova nos autos - DANOS MORAIS - Redução do "quantum" arbitrado – A indenização deve observar a proporcionalidade entre o dano sofrido, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica dos causadores dos danos e as condições sociais do ofendido -EXPEDIÇÃO DE CÓPIAS À AUTORIDADE POLICIAL - Vislumbrada a existência de ilícito. é dever do Magistrado extrair cópia e remetê-las



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

para apuração de eventual infração cometida — Recurso parcialmente provido

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por CARMEM GOMES POLIDORO VIANA e WENDERSON DE FREITAS VIANA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por MARCIO TADEU DA LUZ e AMANDA DOS REIS BENVINDO DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença (fls. 362/383) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, Dr. Antonio Carlos Francisco, que julgou procedente o pedido inicial para: (i) condenar, solidariamente, HUNGLES, CARMEM e WENDERSON a pagarem a MARCIO: (a) R\$ 1.912,57 para reparação dos danos na motoneta; (b) R\$ 271,05 pelos gastos com medicamentos; (c) R\$ 60.000,00 a título de danos morais; (d) R\$ 114.000,00 em razão da redução da capacidade laborativa; e (ii) condenar, solidariamente, HUNGLES e CARMEM a pagarem à AMANDA: (a) R\$ 1.800,00 a título de lucros cessantes; (b) R\$ 111,35 pelos gastos com medicamentos; e (c) R\$ 30.000,00 a título de danos morais. Determinou que, sobre cada um desses valores, incidirá correção monetária desde o ajuizamento da primeira ação (11/10/2005) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da respectiva citação, isentando os corréus CARMEM e WENDERSON do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária e, por sua vez, condenando o corréu HUNGLES ao pagamento de 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, concluindo que Kelly Ferreira Biller, Thiago Dias de Souza e Daniela Soares Zamboni teriam cometido falso testemunho, determinou a extração de cópias



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

do autos e seu consequente encaminhamento à autoridade policial competente para a instauração de inquérito policial a respeito.

Sustentam os apelantes (fls. 385/413) que a sentença não pode ser mantida.

Preliminarmente, alegam ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o veículo de propriedade da corré **CARMEM**, antes do acidente, teria sido subtraído pelo corréu **HUNGLES**, conforme comprovado pelo boletim de ocorrência elaborado e pelas testemunhas ouvidas.

WENDERSON ainda sustenta que, em razão da juntada intempestiva da procuração, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Além disso, aduz a inépcia da inicial, em razão da falta de correspondência entre o pedido e a causa de pedir e, ainda, pelo fato de a narração não condizer com as partes elencadas.

No mérito, sustentam inexistir responsabilidade de indenizar, já que não poderiam os autores terem demandado contra quem não produziu o dano e nem contribuiu para que ocorresse, devendo ser condenado, apenas, o furtador do veículo, o corréu **HUNGLES**.

Alegam, ainda, inexistir danos materiais e morais, pois, caso as lesões fossem tão extensas quanto narradas, os gastos com medicamentos seriam muito superiores, sendo evidente a intenção de lucro indevido por meio da indenização. Afirmam que, caso mantida a responsabilização, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, de modo a se adequar as condições financeiras das partes, considerando-se que o apelante é eletricista e o apelado montador de sofás.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Por fim, aduz inexistir crime de falso testemunho, não se justificando sua apuração apenas pelo fato de a sentença ter concluído pela ocorrência de empréstimo e não furto do veículo.

Recebido o apelo em seus regulares efeitos (fls. 417), as contrarrazões foram ofertadas às fls. 420/423.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização pelos danos morais e materiais, por meio da qual objetivam os demandantes a condenação dos apelados a compensar todos os danos sofridos em razão do acidente de trânsito sofrido.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos apelados.

Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de acidente de trânsito com veículo automotor, tanto o proprietário do veículo quanto aquele que confiou sua guarda a terceiro, respondem objetiva e solidariamente pelo fato da coisa, ainda que não envolvidos diretamente no evento danoso.

A relação que se estabelece entre o proprietário e o condutor dá-se à vista dos danos causados com o bem que compõe o seu patrimônio, e não necessariamente por relação de emprego, ou fatores de imprudência, negligência e imperícia sua.

Neste sentido, a Jurisprudência do Colendo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Superior Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO.

VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM
DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL.
RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.
- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

- I. O poste de iluminação, corretamente instalado na via pública, constitui obstáculo imóvel, impossível, por si só, de causar acidente, de sorte que no caso de colisão contra o mesmo, causando-lhe danos, cabe àquele que o atingiu demonstrar o fato excludente de sua responsabilidade, o que, na espécie, não ocorreu.
- II. O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso.
- III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 895419/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Insta consignar que, perante o condutor do veículo, o proprietário e, ainda, aquele que lhe confiou a guarda, serão credores da indenização que eventualmente tiverem de adimplir as vítimas.

Além disso, não há se falar em extinção da demanda, sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial ou, ainda, da juntada intempestiva da procuração.

Com efeito, o pleito formulado preencheu regularmente todos os pressupostos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, não incidindo em nenhum dos vícios listados pelo artigo 295, Parágrafo único do mesmo diploma legal.

Note-se que, a despeito do alegado nas razões recursais, a causa de pedir e os fatos foram narrados de maneira clara e expressa, não causando qualquer óbice ao exercício do direito de defesa por parte do réu.

Ademais, como bem ponderou o MM. Magistrado de Primeiro Grau, "no processo no 1251/07 em apenso, a representação processual do autor está regular, pois a procuração encontrase a fls. 90 daqueles autos, ainda que por cópia, dando poderes ao advogado para promover "ações cíveis competentes", ou seja, como está no plural, está autorizando o causídico a propor quantas ações forem necessárias em prol do outorgante. A original encontra-se nestes autos a fls. 77", não havendo, assim, que se falar em extinção do feito.

Assim, devidamente afastadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Consoante se extrai dos autos, é incontroverso que, em 17 de julho de 2005, por volta das 04:00, os demandantes trafegavam em uma motocicleta pela Rodovia Euclides da Cunha, quando, na altura do Km 510, foram colhidos na traseira pelo veículo Saveiro, conduzido por **HUNGLES**, que estava na mesma direção e, após o choque, se evadiu do local, sofrendo os autores os danos narrados na inicial.

HUNGLES, pessoalmente citado, deixou de se manifestar nos autos, tornando-se revel (fls. 184).

WENDERSON e CARMEM, por sua vez, centralizam sua defesa no fato de que o veículo Saveiro teria sido furtado por HUNGLES, que acabou por ocasionar o acidente. Assim, sustentando não terem causado os danos e nem colaborado para que estes se concretizassem, aduzem inviável a condenação que, devendo ser a responsabilidade imputada exclusivamente ao causador do acidente.

Pelo que consta dos autos, os apelados trafegavam em uma motocicleta pela referida rodovia, no mesmo sentido de direção que **HUNGLES**, que acabou por colidir com a traseira daquela.

Como se verifica, não há qualquer impugnação especifica no tocante à responsabilidade pelo acidente, tendo o MM. Julgador, após a detida análise dos autos, concluído que aquele foi acarretado, exclusivamente, por culpa do condutor que, após o choque, fugiu do local sem prestar socorro:

"Não há dúvida de que a culpa direta pelo acidente foi de HUNGLES, posto que este dirigia a Saveiro, pela rodovia Euclides da Cunha, àquela hora da madrugada, e acabou abalroando a traseira da pequena e frágil motoneta Biz ocupada pelos autores MÁRCIO, que a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

dirigia, e AMANDA que era conduzida na garupa. Com isso, ambos foram ao solo e sofreram ferimentos graves. HUNGLES fugiu mas foi encontrado dentro desta cidade pela Polícia Militar. É do que nos dão conta os documentos de fls. 26/27 (boletim de ocorrência policial do acidente), 28 (exame de corpo de delito de MÁRCIO), 29/32 (laudo pericial do local do acidente e da motoneta Biz), 44/69 (cópia do atendimento médico-hospitalar de MÁRCIO), 71/74 (fotos de MÁRCIO após atendimento médico-hospitalar), 89/91 (cópia de atendimento médico de AMANDA), 157/159 (termo circunstanciado sobre as lesões corporais no acidente), 162/167 (declarações e diligências feitas durante a investigação policial), 189/192 (sentença criminal condenatória de HUNGLES pelas lesões corporais provocadas no acidente) e oitiva judicial de fls. 204/207 e laudos do IMESC de fls. 297/302 e 305/311."

Diante do reconhecimento da culpa, o MM. sentenciante concluiu pela responsabilidade tanto o condutor quanto da proprietária do veículo e do filho desta, que havia confiado a guarda do automóvel a terceiro, condenando os réus a arcarem com os prejuízos sofridos pelos apelados.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

Sendo os danos localizados na parte traseira e na lateral da motocicleta, comprovou-se que o condutor do veículo Saveiro trafegava atrás dos apelados, presumindo-se, assim, sua culpa pela colisão, que apenas pode ser desconstituída por aquele presumidamente culpado, que deve comprovar ter o sinistro ocorrido por negligência ou imprudência do outro envolvido, conforme Jurisprudência deste Tribunal:

"REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Ação



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

regressiva de seguradora em face do causador do dano. Alegação destes de que a culpa foi de terceiro, que colidiu em seu veículo, fazendo com que este abalroasse o primeiro. Falta de comprovação cabal de tal alegação. Presunção de culpa pelo fato da inobservância de distância segura do veículo à frente a tempo de evitar o acidente. Obrigação de indenizar. Procedência. Apelação denegada." (TJSP, Apelação nº 0187906-18.2009.8.26.0100 – Rel. Sebastião Flávio – 25ª Câmara de Direito Privado – d.j. 01.06.2011)

"SEGURO DE VEÍCULO Ação regressiva ajuizada por seguradora contra os responsáveis pela reparação do dano ao segurado Colisão traseira Presunção relativa de culpa do condutor do veículo que seguia atrás não ilidida Franquia contratual paga pelos réus ao segurado Prova que reforça aquela presunção de culpa pelo acidente Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 9051612-09.2009.8.26.0000 – Rel. Sá Duarte – 33ª Câmara de Direito Privado – d.j. 25.07.2011)

"Acidente veículo. Culpa. Prova. Reparação do dano efetivamente comprovado.

A presunção de culpa do motorista que bate na traseira do veículo que segue à sua frente fica mantida quando não comprovada a desoneração da sua culpa, ónus que lhe compete.

Comprovada a culpa do réu no acidente de veículo, procede a demanda de regresso ajuizada pela seguradora subrogada nos direitos do segurado, condenado o responsável pelo pagamento do valor efetivamente despendido.

Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 9210419-64.2008.8.26.0000 – Rel. Cesar Lacerda – 28ª Câmara de Direito Privado – d.j. 21.06.2011)

"EMENTA: Acidente de trânsito. Danos pagos pela seguradora e que, em via de regresso, como sub-rogada, aciona aqueles que entende como causadores do dano. Colisão contra traseira de veículo que estava à frente. Ação julgada procedente. Presunção de culpa do veículo que atinge o outro por trás. Inexistência de prova de que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

o motorista do veículo segurado tenha contribuído culposamente para o sinistro. Dever de indenizar. Recurso desprovido.

O condutor de veículo deve guardar, distância de segurança em relação ao carro que segue â sua frente e, em caso de colisão, responde pelos prejuízos causados. Bem por isso, não há como forrar os réus da responsabilidade civil, devendo eles ressarcir a seguradora pelos prejuízos sofridos com a indenização paga à segurada." (TJSP, Apelação nº 992.09.075907-8 — Rel. Kioitsi Chicuta — 32ª Câmara de Direito Privado — d.j. 09.09.2010)

Assim, as provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a culpa de **HUNGLES**, condutor do veículo Saveiro, que pela dinâmica do acidente, não observou a todas as regras de trânsito, agindo de maneira imprudente. Além disso, como já ponderado, a também é evidente a responsabilidade da proprietária do veículo que ocasionou o dano e daquele que confiou sua guarda a terceiro, já que respondem objetiva e solidariamente pelo fato da coisa, ainda que não envolvidos diretamente no evento danoso, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão sobre o alegado furto do veículo Saveiro restou pontualmente afastada pela bem lançada sentença.

Como se verifica, tentam os apelantes convencerem este Tribunal que **HUNGLES** teria furtado ou, ainda, roubado o referido veículo, trazendo testemunhas que depõem neste sentido. No entanto, como bem observou o MM. Magistrado, os próprios testemunhos acabam por fragilizar a tese defensiva, porquanto colidentes entre si no tocante a questões essenciais.

Na tentativa de se eximir da responsabilidade, os requeridos sustentam a subtração do veículo, no entanto, consoante bem



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

concluído na sentença, tudo não se passou de um empréstimo, feito por terceiro (Tiago) a quem **WENDERSON** teria emprestado, primeiramente, o veículo que lhe havia sido cedido por sua mãe, **CARMEM**:

"(...) a rigor o réu HUNGLES não pegou a Saveiro emprestada nem de Eduardo (como se viu, já que não era mais proprietário e em relação a ele os autores desistiram da ação) e nem pegou emprestado de WENDERSON (que, como se verá, não se encontrava presente quando HUNGLES adentrou a Saveiro e saiu). Vale já adiantar que o que houve foi a liberação por parte de CARMEM do uso da Saveiro por parte de WENDERSON que, por sua vez, liberou o uso para Tiago, seu amigo (ficando com o Gol deste) e Tiago, não obstante toda a confusão probatória, entregou a Saveiro para HUNGLES, ou seja, tudo foi feito entre amigos e conhecidos, num contexto de amplo lazer e divertimentos. Adiante serão explicados maiores detalhes, embora o esforço dos réus CARMEM e WENDERSON de se livrarem da responsabilidade."

Aliás, como pontuado na sentença, o fato de **HUNGLES** retornar para o mesmo lugar onde teria subtraído o carro, na Praça São Bento – onde acabou finalmente detido –, evidencia o empréstimo, porquanto "é praticamente impossível alguém que furta ou, mais ainda, rouba (já que, segundo os comprometidos testemunhos, teria havido intimidação na subtração), vá voltar, cerca de duas horas depois, ao local do crime, arriscando-se a ser preso".

Assim, evidenciada a responsabilidade dos corréus, imperiosa a condenação a reparar os danos sofridos.

A indenização por danos materiais, por sua vez, deve ser mantida a indenização, conforme determinado pelo Magistrado *a quo*.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Não há qualquer impugnação específica na apelação quanto aos valores despendidos para conserto da motocicleta ou, ainda, aquisição de remédios, mas apenas uma alegação genérica de que, em razão da ausência de responsabilidade pelo acidente, não teriam que arcar com referidas despesas.

Assim, não há como acolher a pretensão dos apelantes, uma vez que o valor a que foram condenados corresponde gastos efetuados e demonstrados pelas notas fiscais e orçamentos acostados aos autos.

Além disso, não obstante inexistir, também, qualquer irresignação específica quanto ao valor a que restaram condenados como indenização pela redução da capacidade laborativa do coautor **MÁRCIO**, cumpre salientar que esta deve ser mantida, já que o laudo pericial elaborado (fls. 306/311) atestou a existência de incapacidade permanente, correspondente a 70%, em razão da "perda total do uso de um dos braços".

Como bem observou o MM. Magistrado, tendo em vista que, em inicial, o demandante sustentou que sua capacidade de trabalho teria sido reduzida em 50% e, consequentemente, pugnou pela indenização, a ser recebida de uma vez, em valor correspondente ao dano, deve ser acolhido seu pedido inicial, mesmo que em valor inferior ao que teria direito.

Destarte, deve ser mantida a condenação dos apelantes ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 114.000,00, considerando-se o valor da remuneração que o autor



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

recebia à época do acidente, devidamente comprovado pela cópia da Carteira de Trabalho acostada aos autos.

Além disso, em decorrência do acidente sofrido, fazem jus os apelados ao recebimento de indenização pelos danos morais, a fim de compensar os abalos sofridos.

Relativamente a caracterização dos referidos danos morais, convém ressaltar lição do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo presumido e aferido segundo os critérios de ponderação e proporcionalidade no caso concreto, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, tratase de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (In "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Inconteste, portanto, a angústia dos apelados em razão dos transtornos havidos do acidente de trânsito.

Para a reparação do dano moral, segue-se a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento ilícito.

Ademais, "se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa" (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Por esta razão, o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido, atendo-se a finalidade de observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando estes aspectos, entendo necessária a reforma da r. sentença neste ponto, para fixar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 8.000,00 para a reparação de AMANDA e R\$ 15.000,00 para a reparação de MÁRCIO, porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda, a serem atualizados desde a publicação deste, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, consoante entendimento já pacificado pela Súmula 54 do mesmo Tribunal Superior.

Neste sentido, a Jurisprudência deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Culpa da ré reconhecida, em razão de realização de manobra de conversão sem a devida cautela. <u>Indenização por danos morais devida, com valor fixado em parâmetro razoável, consideradas as circunstâncias do caso concreto.</u> Procedência parcial. Apelação denegada." (TJSP, Apelação nº 0019874-07.2009.8.26.0664 — Rel. Sebastião Flávio — 25ª Câmara de Direito Privado — d.j. 06.07.2011) (Grifei)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS DECORRENTES RECONHECIMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA. A circunstância de permanecer por longo período afastado de suas atividades corriqueiras e normais, tendo que permanecer em repouso por razoável período (alguns meses), se submeter a tratamento médico e fisioterápico, implicando em dor e sofrimento, tudo em relação causal com o acidente culposo, à evidência trazem para a vítima dano moral indenizável, estando a merecer compensação capaz de aplacar a dor que suportou no período de convalescença.

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — DANOS MORAIS — FIXAÇÃO — PARÂMETROS — EXCESSO CONFIGURADO — REDUÇÃO OPERADA. <u>A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a dor suportada e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. Assim considerado, o arbitramento havido, por excessivo, merece redução." (TJSP, Apelação nº 0070319-18.2008.8.26.0000 — Rel. Paulo Ayrosa — 31ª Câmara de Direito Privado — d.j. 12.04.2011) (Grifei)</u>

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE ARBITRAMENTO EM VALOR MODESTO. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE O ARBITRAMENTO FOI EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DOS AUTORES NESTA PARTE IMPROVIDO E DOS RÉUS IMPROVIDO. O arbitramento da indenização por danos morais deve levar em conta a capacidade econômica dos réus e os constrangimentos suportados pelos autores. Assim, analisados tais requisitos e todas as particularidades do caso, o arbitramento da indenização foi realizado de maneira proporcional e razoável, de modo que deve ser mantido." (TJSP, Apelação nº 992.08.058055-5 — Rel. Adilson de Araújo— 31ª Câmara de Direito Privado— d.j. 27.10.2009)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Por fim, cumpre salientar que, não obstante o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, os lucros cessantes de **AMANDA** não foram devidamente comprovados.

Incumbia à demandante comprovar seu rendimento mensal, de modo a possibilitar o cálculo do valor que teria deixado de auferir em razão do acidente sofrido.

O parâmetro utilizado pelo Julgador, ao ponderar que "embora não comprovado que trabalhava, o certo é que poderia, a qualquer momento, encontrar emprego, auferindo o mínimo pagável que é o salário mínimo", não pode ser considerado para a fixação dos lucros cessantes, uma vez que impossível calcular o montante que, efetivamente, teria deixado de ganhar.

Nas lições de Sergio Cavalieri, o lucro cessante consiste "na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado" (Sergio Cavalieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 75).

A coautora, repise-se, não trouxe nenhuma prova de que houve efetiva perda de ganho esperável, não havendo que se falar em indenização por lucros cessantes.

Em tempo, não há como se falar em descabimento de expedição de ofício, porquanto é dever do Magistrado, ao



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

tomar conhecimento de fato aparentemente ilícito, remeter cópias ao Ministério Público, para apuração de eventual infração penal.

Assim, vislumbrando-se a caracterização de conduta ilícita durante a instrução do feito, imperiosa a remessa das cópias à autoridade policial para apuração de eventual irregularidade e sua autoria.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação pelos lucros cessantes de AMANDA e, ainda, reduzir a indenização a título de danos morais – a qual fica fixada em R\$ 8.000,00 em favor de AMANDA e R\$ 15.000,00 em favor de MARCIO -, mantendo, no mais a sentença e, assim a condenação solidária dos corréus: (i) CARMEM, WENDERSON e HUNGLES a pagarem a MARCIO: (a) R\$ 1.912,57 para reparação dos danos na motoneta; (b) R\$ 271,05 pelos gastos com medicamentos; (c) R\$ 10.000,00 a título de danos morais; (d) R\$ 114.000,00 em razão da redução da capacidade laborativa; e (ii) condenar, solidariamente, CARMEM e HUNGLES a pagarem à AMANDA: (a) R\$ 111,35 pelos gastos com medicamentos; e (b) R\$ 8.000,00 a título de danos morais, todos os valores corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da primeira ação (11/10/2005) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da respectiva citação. Em tempo, mantenho também a determinação de extração de cópia do autos e seu consequente encaminhamento à autoridade policial competente para a apuração de eventual infração penal.

HUGO CREPALDI

Relator